



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.593 - PR (2010/0033792-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO : GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : PRISCILA ALVES DE CHAVES

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO SIMPLES (ART. 180, *CAPUT*, DO CP). *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRÉTENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE LOGROU DESCREVER SATISFATORIAMENTE O FATO CRIMINOSO COM TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PLEITOS DE RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME, DE QUE A PACIENTE NÃO TINHA CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS E DE QUE OS BENS NÃO TINHAM PROVENIÊNCIA ILÍCITA. ALEGAÇÕES QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso próprio ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

3. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, somente se justificando quando demonstrada, inequivocamente, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

4. Da análise da inicial acusatória transcrita, observa-se que o mínimo necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa se encontra delineado pelo membro do Ministério Público estadual, que individualizou a conduta de cada acusado, não havendo falar em inépcia da denúncia, principalmente quando evidenciado que as circunstâncias de tempo e lugar foram devidamente indicadas, bem como o elemento normativo essencial do tipo, consistente na ciência da proveniência ilícita dos bens e no modo pelo qual a ação delituosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu (ocultar). Se a paciente participou, ou não, da empreitada criminosa descrita, é questão a ser averiguada no decorrer da instrução criminal.

5. Alcançar conclusão inversa, no sentido de que inexistente prova da materialidade do crime, de que a paciente não tinha conhecimento da proveniência ilícita dos bens e de que os bens não tinham origem ilícita, demanda aprofundado exame de provas, inviável na via estreita do *habeas corpus*, carente de dilação probatória.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de outubro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.593 - PR (2010/0033792-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Priscila Alves de Chaves**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná.

Narram os autos que o Ministério Público estadual denunciou a paciente, juntamente com outros seis corréus, como incurso no crime de receptação simples (fls. 32/33 e 36/38 - Ação Penal n. 0005434-32.2008.8.26.0013).

Por conseguinte, o Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da comarca de Curitiba/PR recebeu a inicial acusatória e determinou a citação dos acusados para responderem à acusação (fl. 67).

Apresentadas respostas à acusação pelos denunciados, o Juízo de primeiro grau manteve o prosseguimento da ação penal, designando audiência de instrução e julgamento (fls. 79/80 e 90/91).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 109/111 – *Habeas Corpus* n. 596.467-6):

HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, INÉPCIA DA DENÚNCIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZEM O TRANCAMENTO. ORDEM DENEGADA.

O trancamento da ação penal é medida excepcional que se defere apenas quando demonstrada a atipicidade dos fatos, a extinção da punibilidade ou a inocência do acusado, hipóteses inócurrentes no caso.

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na instauração da ação penal contra a paciente, imputando-lhe o crime de receptação simples, eivada de nulidade absoluta, consistente em ausência de justa causa e inépcia da denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta o impetrante ausência de prova da materialidade do crime em relação à acusada, bem como inexistência de dolo direto na conduta imputada, pois a paciente não tinha conhecimento da proveniência ilícita dos bens, circunstâncias comprovadas por depoimentos de testemunhas.

Argumenta que se denota *que a paciente não cometeu o núcleo do crime previsto no artigo 180 do CP como pretende o Ministério Público, eis que relatou que tais objetos foram deixados e seriam retirados pela pessoa de JANAÍNA, em momento posterior, se frisa ainda, de forma insistente, que os objetos era roupas usadas, não existindo nada de valor, inexistindo justa causa para a ação penal* (fl. 7).

Aduz ausência de justa causa, ainda, em razão de os objetos encontrados em poder da paciente não serem decorrentes da prática dos crimes de furto ou roubo, situação que afasta a proveniência ilícita dos bens, indispensável à caracterização do crime de receptação.

Acrescenta ser inepta a denúncia formulada pelo *Parquet* estadual, pois o *Ministério Público relatou de forma genérica, onde sustentou que a paciente tinha conhecimento que os objetos eram de origem ilícita, sem dar maiores detalhes*, em dissonância com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

Postula, então, a concessão liminar da ordem, a fim de que seja reconhecida a ausência de justa causa para a ação penal, seja pela ausência de prova da materialidade do crime, seja pela inépcia da denúncia, determinando-se o seu trancamento ou a absolvição sumária da paciente.

A liminar foi indeferida pelo então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), em 17/3/2010 (fls. 116/117).

Prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 121/129), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 132/136):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *Habeas Corpus* objetivando o trancamento de ação penal.
- Conforme a descrição do "6º fato" constante da denúncia, "a denunciada Priscila Alves Chaves, com vontade livre e ciente da ilicitude de sua conduta dolosamente, ocultava, em proveito de terceiros. 01 (uma) impressora HP e várias peças de roupas (auto de exibição e apreensão de fls. 15), não avaliados nos autos, de propriedade da vítima Marcelo de Abreu (auto de entrega de fl. 76), produto de roubo ocorrido no dia 21.08.2008 (Boletim de Ocorrência de fl. 16/22), fato que era do conhecimento da ora denunciada.

Tal conduta, ao menos em tese, amolda-se perfeitamente à disposta no art. 180, caput, do CP, fazendo a descrição, inclusive, referência ao Boletim de Ocorrência do crime de roubo e à ciência da ora Paciente sobre o fato de os bens que recebeu serem produto daquele delito prévio, pontos cuja existência é questionada nas razões da presente impetração.

Assim, têm-se como devidamente configurados os elementos mínimos necessários para a persecução criminal do delito pelo qual a ora Paciente foi denunciada, não havendo, "que se falar em desobediência da peça acusatória aos requisitos do art. 41 do CPP. Precedentes desse c. STJ.

- Parecer, preliminarmente, pelo conhecimento do *writ*, e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.593 - PR (2010/0033792-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, sejam recursos próprios ou mesmo a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Busca a impetração o trancamento da ação penal proposta contra a paciente, ao argumento de ausência de justa causa e de inépcia da denúncia.

Antes de apreciar o mérito do *writ*, consultei a página eletrônica do Tribunal de Justiça do Paraná, bem como entrei em contato telefônico com a Secretaria da 7ª Vara Criminal da comarca de Curitiba/PR, e obtive a informação de que os autos aguardam a apresentação de alegações finais pela defesa.

Cumpre salientar, de início, que esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

O Ministério Público estadual denunciou a paciente e os corréus, nos seguintes termos (fls. 33 e 36/38):

[...]

1º fato

"No dia 26 de agosto de 2008, por volta das 18h30min, nas proximidades do Shopping Center Estação, Centro, nesta Cidade e Comarca de Curitiba,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os denunciados Adriano Eloi de Oliveira e Cintia Cristina da Conceição previamente ajustados e em unidade de desígnios, com vontades livres e cientes da ilicitude de suas condutas, dolosamente, transportavam, no interior de uma bolsa, um revólver marca Taurus, calibre nominal 38, com numeração de série lixada (auto de exibição e apreensão de fl. 15), arma de uso permitido, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

Consta dos autos que referida arma de fogo pertencia ao denunciado Adriano Eloi de Oliveira e estava no interior da bolsa de propriedade da denunciada Cintia Cristina da Conceição."

2º fato

"No dia 26 de agosto de 2008, em horário não precisado nos autos, na Praça Rui Barbosa, Centro, nesta Cidade e Comarca de Curitiba, o denunciado Cléberson de Souza, com vontade livre e ciente da ilicitude de sua conduta, dolosamente, portava uma pistola marca Taurus, calibre nominal 380, nº de série KOE82932 (auto de exibição e apreensão de fl. 15), arma de uso permitido, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar."

3º fato

"Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que entre os dias 22 e 26 de agosto de 2008, no estabelecimento comercial localizado na Rua Doutor Sátira do Amaral Camargo, 1155, Bairro Tingui, nesta Cidade e Comarca de Curitiba, o denunciado Jéferson Jaques de Oliveira, com vontade livre e ciente da ilicitude de sua conduta, dolosamente, adquiriu, por valor não identificado, no exercício da atividade comercial, 01 (uma) filmadora e um aparelho Play Station (autos de exibição e apreensão de fls. 15 e 71), não avaliados nos autos, de propriedade da vítima Marcelo de Abreu (auto de entrega de fl. 76), produto de roubo ocorrido no dia 21.08.2008 (Boletim de Ocorrência de fl. 16/22), fato que era do conhecimento do ora denunciado.

Consta dos autos que o denunciado trabalha com a compra e venda de produtos eletrônicos e de informática."

4º fato

"No dia 26 de agosto de 2008, em horário não precisado nos autos, na residência localizada na Rua Cid Campelo, 65, Bairro CIC, nesta Cidade e Comarca de Curitiba, a denunciada Patrícia Camila Amâncio, com vontade livre e ciente da ilicitude de sua conduta, dolosamente, ocultava, em proveito de terceiros, 01 (um) aparelho de DVD Panasonic e um aparelho de som Philips (auto de exibição e apreensão de fls. 15), não avaliados nos autos, de propriedade da vítima Marcelo de Abreu (auto de entrega de fl. 76), produto de roubo ocorrido no dia 21.08.2008 (Boletim de Ocorrência de fl. 16/22), fato que era do conhecimento da ora denunciada "

5º fato

"Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que entre os dias 21 e 26 de agosto de 2008, na residência localizada na Rua São Januário, 700, Bairro Jardim Botânico, nesta Cidade e Comarca de Curitiba, a denunciada Janaina Prestes Matteus, com vontade livre e ciente da ilicitude de sua conduta, dolosamente, ocultava, em proveito de terceiros, 01 (uma) impressora HP e várias peças de roupas (auto de exibição e apreensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 15), não avaliados nos autos, de propriedade da vítima Marcelo de Abreu (auto de entrega de fl. 76), produto de roubo ocorrido no dia 21.08.2008 (Boletim de Ocorrência de fl. 16/22), fato que era do conhecimento da ora denunciada."

6º fato

"Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que entre os dias 21 e 26 de agosto de 2008, na residência localizada na Emili Zolla, 520, ap. 02, Vila Cubas, nesta Cidade e Comarca de Curitiba, a denunciada Priscila Alves Chaves, com vontade livre e ciente da ilicitude de sua conduta, dolosamente, ocultava, em proveito de terceiros, 01 (uma) impressora HP e várias peças de roupas (auto de exibição e apreensão de fls. 15), não avaliados nos autos, de propriedade da vítima Marcelo de Abreu (auto de entrega de fl. 76), produto de roubo ocorrido no dia 21.08.2008 (Boletim de Ocorrência de fl. 16/22), fato que era do conhecimento da ora denunciada."

Assim agindo, incorreram os denunciados Adriano Eloi de Oliveira e Cíntia Cristina da Conceição nas sanções penais previstas no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003 (1º fato), o denunciado Cléberson de Souza nas sanções penais do artigo 14 da Lei 10.826/2003 (2º fato); o denunciado Jéferson Jaques de Oliveira nas sanções penais do artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal (3º fato); a denunciada Patrícia Camilo Amâncio nas sanções penais do artigo 180, caput, do Código Penal (4º fato); a denunciada Janaina Prestes Matteus nas sanções penais do artigo 180, caput, do Código Penal (5º fato); e a denunciada Priscila Alves de Chaves nas sanções penais do artigo 180, caput, do Código Penal (6º fato), razão pela qual é oferecida a presente denúncia, que se espera seja R. A. e recebida, citando-se e requisitando-se os denunciados para serem interrogados, bem como para os demais atos do processo, notificando-se as testemunhas adiante arroladas para deporem, sob as penas da lei, nos termos dos artigos 394 e seguintes e 499 e seguintes, todos do Código de Processo Penal, tudo com ciência do Ministério Público, até final julgamento.

[...]

Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, *a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.*

De fato, a persecução criminal carece de legitimidade quando, ao cotejar-se o tipo penal incriminador indicado na denúncia com a conduta supostamente atribuível ao denunciado, a acusação não atende às exigências estabelecidas no art. 41 do Código de Processo Penal de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o correto exercício do contraditório e da ampla defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao que se tem dos autos, o *Parquet* estadual imputa à acusada a conduta prevista no art. 180, *caput*, do Código Penal, ao afirmar que ela ocultou, em proveito de terceiros, objetos que sabia ser produtos do crime de roubo ocorrido em 21/8/2008, contra a vítima Marcelo de Abreu.

O art. 180, *caput*, do Código Penal possui a seguinte redação:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Da análise da inicial acusatória transcrita, observa-se que o mínimo necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa se encontra delineado pelo membro do Ministério Público estadual, que individualizou a conduta de cada acusado, não havendo falar em inépcia da denúncia, uma vez que as circunstâncias de tempo e lugar foram devidamente indicadas, bem como o elemento normativo essencial do tipo, consistente na ciência da proveniência ilícita dos bens e no modo pelo qual a ação delituosa ocorreu (ocultar).

De mais a mais, cumpre realçar que não há como se exigir que toda denúncia narre minuciosamente os detalhes do delito supostamente cometido, tendo em vista que inúmeras outras questões importantes somente serão elucidadas durante a fase instrutória e eventualmente até em favor dos próprios acusados.

Se a paciente participou, ou não, da empreitada criminosa descrita, é questão a ser averiguada no decorrer da instrução criminal.

O mesmo se pode afirmar em relação à pretensão de reconhecimento da ausência de justa causa para a ação penal, consubstanciada nas alegações de: a) que não há prova da materialidade do crime em relação à acusada; b) que inexistente ciência da proveniência ilícita dos bens por parte desta; e c) que os objetos encontrados em poder da paciente não são decorrentes da prática dos crimes de furto ou roubo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O magistrado consignou o seguinte a respeito das alegações acima (fl. 80):

[...]

a) JUSTA CAUSA

Pois bem. nas peças de defesa apresentadas, as acusadas Priscila e Janaina alegaram a inexistência de materialidade do crime que lhes foi atribuído, não existindo justa causa para a propositura da presente ação. Contudo, não há dúvidas acerca da tipicidade das condutas imputadas às acusadas, conforme denota-se dos fatos "5º" e "6º", imputados respectivamente à acusada Janaina e Priscila, estando a imputação lastreada em um mínimo de suporte probatório, a demonstrar a viabilidade e seriedade da acusação. Ainda que no campo da cognição sumária, evidenciam-se indícios de autoria e materialidade peto Auto de Exibição e Apreensão de fls. 26, Auto de Entrega de fls. 87. Boletim de Ocorrência de fls. 27-33.

É evidente, portanto, a justa causa para o exercício da ação penal, mesmo porque, somente após a instrução processual será possível analisar com maior convicção os fatos narrados na peça acusatória. Além disso, a absolvição sumária, conforme infere-se da leitura do art. 397 do diploma processual penal, exige a existência manifesta de uma das causas nele descritas, o que não verifico no caso em apreço.

b) INEXISTÊNCIA DE CRIME DE FURTO A JUSTIFICAR A OCORRÊNCIA DO CRIME DE RECEPÇÃO

As acusadas alegaram ainda, que inexistiu o crime de furto ou roubo anterior capaz de justificar a receptação, sem sucesso. Isso porque a peça inicial destes autos indica que os produtos ocultados por Janaina Prestes Mateus e Priscila Alvez Chaves são produtos de roubo, inclusive juntaram aos autos o Boletim de Ocorrência que descreve os bens, conforme depreende-se às fls. 27/33. Nesse ponto, é valiosa a lição trazida no Código Penal Comentado por Celso Delmanto e outros, ao tratarem da autonomia da receptação:

[...]

O Tribunal de origem, por sua vez, entendeu que (fl. 110):

[...]

De fato, conforme se depreende das peças acostadas aos autos, os policiais estariam investigando fatos relacionados com o roubo ocorrido em 21 de agosto de 2008 e encontraram na residência da paciente alguns dos produtos subtraídos.

Nesta via estreita do *habeas corpus*, verifica-se que há relação entre o evento criminoso ocorrido há um ano e os objetos encontrados em poder da paciente, o que, em tese, configura o crime de receptação. Da mesma forma, estão presentes todos os pressupostos processuais e há justa causa para a instauração da ação penal.

Somente após instrução criminal é que se poderá chegar a um juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certeza quanto a esses fatos.

O impetrante sustenta que não há elementos indiciários a apontar a materialidade da infração e o dolo direto da conduta, já que inexistem provas do conhecimento da paciente de que se tratavam de produtos de origem ilícita.

Realmente, o crime de receptação exige como elemento caracterizador da conduta o conhecimento manifesto da origem ilícita do produto, todavia, a questão do dolo é matéria afeta à instrução.

A questão ainda demanda provas e é precipitado trancar a ação penal antes de se dar às partes a oportunidade de provarem as suas teses. O que se tem, a princípio, é a descrição de conduta típica, que atribui fato criminoso e que deve ser investigado e processado.

[...]

Alcançar conclusão inversa, no sentido de que inexistente prova da materialidade do crime, de que a paciente não tinha conhecimento da proveniência ilícita dos bens e de que os bens não tinham origem ilícita, demanda aprofundado exame de provas, inviável na via estreita do *habeas corpus*, carente de dilação probatória.

Em face do exposto, **não conheço** da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0033792-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 163.593 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 5964676

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO	: GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: PRISCILA ALVES DE CHAVES
CORRÉU	: ADRIANO ELOI DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CLEBERSON DE SOUZA
CORRÉU	: CÍNTIA CRISTINA DA CONCEIÇÃO
CORRÉU	: JEFERSON JAQUES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JANAINA PRESTES MATTEUS
CORRÉU	: PATRICIA CAMILA AMANCIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.